



Ano 2019

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 010, Liv. 025, Fls. 15 Em 21/02/2019.

às 16:30hs.

Assinatura do Funcionário

- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto de Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

Nº. /2019

Autor: **Vereador DR. JAIME RODRIGUES – PMDB (Vice Presidente) e outros**

PROJETO DE LEI N.º 007/2019, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/03/2019

Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais domésticos, no âmbito do município de Barra do Garças.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

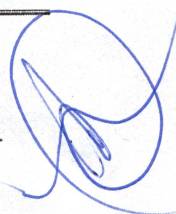
I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e



VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Art. 3º Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 21 de fevereiro de 2019.

[Assinatura]
Dr. JAIME RODRIGUES

Vereador-PMDB/Vice-Presidente da Câmara
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

[Assinatura]
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA

(Garrincha)

Vereador-PV

Membro de Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desporto

[Assinatura]
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador-PSL

Presidente da Comissão de Economia e Finanças



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Os animais existem em nosso universo jurídico desde 1934, quando Getúlio Vargas promulgou o Decreto Lei 24.645/34. Hoje uma farta legislação os protege a nível internacional, federal e municipal. O que falta é que essa legislação seja realmente cumprida, o que depende de cada um de nós.

Algumas ações consideradas maus-tratos:

- não dar água e comida diariamente;
- manter preso em corrente;
- manter em local sujo e pequeno demais para que o animal possa andar ou correr;
- deixar sem ventilação ou luz solar e desprotegido do vento, sol e chuva;
- negar assistência veterinária a animal doente ou ferido;
- obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força;
- abandonar;
- ferir;
- envenenar;
- utilizar para rinha, farra-do-boi, etc,;
- vivissecção;
- caça;
- tráfico de animais silvestres;
- rodeios;
- extermínio de raças e preconceitos contra animais (Pit Bulls);
- comércio de peles.

Animal não é brinquedo. É um ser vivo digno de respeito e cuidado.

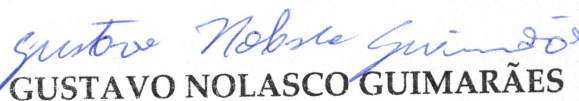
Dr. JAIME RODRIGUES

Vereador-PMDB/Vice Presidente da Câmara
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA

(Garrincha)
Vereador-PV

Membro de Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desporto


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Parecer nº: 020/2019

Projeto de Lei nº 007/2019, de 21 de fevereiro de 2019, de autoria do vereador Jaime Rodrigues Neto – PMDB e Outro, que: “Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 007/2019, de 21 de fevereiro de 2019, de autoria do vereador Jaime Rodrigues Neto – PMDB e Outro, que: *“Dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Barra do Garças e dá outras providências.”*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando que:

“Os animais existem em nosso universo jurídico desde 1934, quando Getúlio Vargas promulgou o Decreto Lei nº 24.645/34. Hoje uma farta legislação os protege a nível internacional, federal e municipal. Todavia, falta o efetivo cumprimento da referida legislação.”

03. Já o projeto proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;"

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A Constituição Federal de 1988, de maneira inovadora, dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, em seu artigo 225 resta clara a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana.

11. - Ocorre, todavia, que a referida norma constitucional foi mais além. Por meio do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, erigiu-se como verdadeiro princípio constitucional a promoção da defesa dos animais contra os atos abusivos e cruéis, a saber:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."



§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifos nossos).

12. - Não resta dúvida que o desejo do legislador constituinte e da própria nação brasileira é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estampado pela própria norma constitucional em seu art. 3º, traduzindo uma visão de cidadania fraternal e solidária. Assim é que o princípio da proteção dos animais contra os atos abusivos ou cruéis constitui decorrência dessa visão de mundo que privilegia a harmonia, a compaixão, a justiça em detrimento da força, do ódio, da brutalidade.

13. - A proteção constitucional visa resguardar a dignidade existencial e a incolumidade física e psicológica dos animais contra os atos abusivos e cruéis, bem como, também, indiretamente, de tutelar o sentimento vastamente disseminado na sociedade no sentido de que a nossa própria dignidade é afrontada quando presenciamos maus-tratos.

14. - Não resta dúvida, portanto, que ao tratar explicitamente do princípio da proteção dos animais, a Constituição brasileira apontou um norte, uma luz, uma indicação, um caminho que deve ser seguido pelo ordenamento jurídico como um todo no sentido da mais ampla proteção dos animais como um todo, não fazendo ela qualquer ressalva ou distinção no que diz com eventuais subdivisões ou classificações que o legislador ordinário venha eventualmente a criar. Criou um patamar protetivo mínimo que diz com todas as espécies animais.

15. - Em vista disso, a legislação infraconstitucional, em especial a legislação ambiental, deve guardar estrita conformidade aos valores e princípios agasalhados pela Constituição Federal. Deve trilhar esse mesmo caminho por ela indicado. Com efeito, toda conduta que afronte esse valor maior deve ser prontamente coibida.

16. - A própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, ao definir meio ambiente afirma que ele é o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Não resta qualquer dúvida de que todas as espécies, no nosso caso, todas as espécies de animais estão abraçadas pelo conceito legal de meio ambiente e, portanto, dentro da moldura constitucional por mais essa razão.

17. - A Lei n.º 9.605/98, mais conhecida como "Lei de Crimes Ambientais", captando o anseio da população por uma maior seriedade e efetividade na punição dos atos cruéis e abusivos cometidos contra os animais, criminalizou as condutas que ensejam a violência física e psíquica contra os animais por meio de seu art. 32, que, pela sua inegável importância, vale ser novamente citado:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (grifo nosso)

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

18. - A Lei dos Crimes Ambientais, portanto, teve o mérito de uniformizar essa situação, criminalizando a conduta daqueles que atentam contra a fauna, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, incluindo na esfera da proteção todos os animais que porventura estejam no território brasileiro, logo, o projeto lei em epigrafe busca dar maior efetividade ao cumprimento da legislação já em vigor.

III- CONCLUSÃO

19. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

20. - É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 11 de março de 2019.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 007/2019 de
autoria do Vereador Dr. JAIME
RODRIGUES NETO-PMDB E OUTRO.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

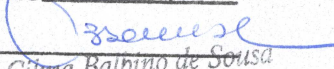
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
11 de março de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 11/03/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Camila Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1986

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 11/03/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO - Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILLO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

VOTAÇÃO

